



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.912312/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.555 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, devem se referir somente aos créditos escriturados no trimestre de apuração, e a análise efetuada por crédito

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS SOMENTE PODEM SER VINCULADAS A UM PLEITO DE RESSARCIMENTO POR PER/DCOMP

No caso de haverem débitos a serem compensados em mais pleitos de ressarcimento, deverão serem utilizadas duas PER/DCOMP's distintas, podendo cada uma delas utilizar até o limite do crédito disposto no pleito (PER/DCOMP) de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Ausente a conselheira Larissa Nunes Girard.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ n.º 61.574.372/0001-16, em contrariedade ao Despacho Decisório de fl. 475, que homologou parcialmente o PER/DCOMP n.º 10922.28333.241008.1.3.01.4702, relativo a crédito de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do 4º Trimestre/2003.

De acordo com o Despacho Decisório, o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): a) saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado. Por sua vez, a(s) glosa(s) decorreu(ram) da(s) situação(ões) a seguir:

o Ocorrência de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal;

o Constatação de utilização integral ou parcial na escrita fiscal, do saldo passível de ressarcimento em períodos subsequentes, ao trimestre em referencia, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Esclareça-se que o Despacho Decisório foi instruído com os demonstrativos de apuração de fls. 476.e 495.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em 10/03/2011 (fl. 496), a interessada foi cientificada do Despacho Decisório e, em 07/04/2011, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 497/501), acompanhada dos documentos anexados, na qual alega, em síntese, o quanto segue:

- da impossibilidade da ocorrência de glosa de créditos em razão do decurso do prazo decadencial de 5 anos;*
- que cada pedido de compensação deve ser decidido independentemente dos demais, sob pena de violação ao devido processo administrativo e ao contraditório;*
- relaciona 20 PER/DECOMP's relativo a períodos posteriores, transmitidos na mesma data, para os quais os débitos erroneamente vinculados à presente PER/DECOMP, deveriam ter sido distribuídos;*
- demonstrada a insubsistência do indeferimento do pedido de ressarcimento e dos pedidos de compensação, pugna-se pelo integral acolhimento da Manifestação.*

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, devem se referir somente aos créditos escriturados no trimestre de apuração, e a análise.efetuada por crédito

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS SOMENTE PODEM SER VINCULADAS A UM PLEITO DE RESSARCIMENTO POR PER/DECOMP

No caso de haverem débitos a serem compensados em mais pleitos de ressarcimento, deverão serem utilizadas duas PER/DCOMP's distintas, podendo cada uma delas utilizar até o limite do crédito disposto no pleito (PER/DCOMP) de ressarcimento.

Não conformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas alegações de defesa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, destaca-se que a presente demanda refere-se a pedido de ressarcimento/compensação que foram homologadas parcialmente e não constituição de crédito tributário, como explicitou a Recorrente.

Assim, não se aplica o prazo decadencial, contados entre a data do fato gerador e a intimação do lançamento fiscal. Aqui, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos é contado entre a data do pedido de ressarcimento/compensação e a data da intimação que analisou o direito creditório. Caso a fiscalização ultrapasse o prazo de cinco anos, temos a ocorrência da homologação tácita.

E no presente caso, não há que se falar em homologação tácita, considerando que a fiscalização analisou o pedido dentro do prazo de 05 cinco anos.

No mais, não vejo reparos à fazer na decisão recorrida, cuja razões adoto como causa de decidir, a saber:

Quanto ao alegado pelo interessado, para melhor entendimento da matéria, convém traçar breve digressão legislativa.

O dispositivo básico, que autoriza a utilização de saldo credor do IPI na compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, consta do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, in verbis:

Art. 11. *O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (grifo nosso)*

Atendendo ao comando do supracitado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou uma série de atos normativos, regulamentando os pedidos de ressarcimento de créditos de IPI e a sua compensação com outros tributos e contribuições.

A Instrução Normativa SRF n.º 210, de 4 de outubro de 2002 (daí a ser inadequada ao caso a decisão desta instância citada pela manifestante), que revogou a IN n.º 21/97, trazia em seu art. 14 e parágrafos:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o **caput** poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

(...)

§ 2º **Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento** após efetuadas as deduções de que tratam o **caput** e o

§ 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º **São passíveis de ressarcimento apenas** os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e **os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.** (grifo nosso)

Posteriormente, a IN SRF n.º 210/2002 foi revogada pela IN SRF n.º 460, de 2004, que manteve, em seu art. 16 e parágrafos, as mesmas regras anteriores. Sucedendo a IN SRF n.º 460, sobrevieram as Instruções Normativas n.º 600, de 2005, e 900, de 2008, todas elas dispondo que, dos créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, somente são passíveis de ressarcimento aqueles escriturados no trimestre-calendário.

Portanto, após a entrada em vigor da IN n.º 210/2002, somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos **escriturados no trimestre em referência.**

Quanto à tese da manifestante que cada pedido de compensação deve ser decidido independentemente dos demais, sob pena de violação ao devido processo administrativo e ao contraditório, é totalmente descabida, visto que a análise é sobre o direito creditório, não sobre compensações.

Para o caso em questão fica claro a errônea interpretação de preenchimento da PER/DCOMP's de compensação, visto que pretendendo efetuar tais compensações, como reconhece a própria manifestante, deveria ter efetuado vinculando-as aos respectivos pleitos de ressarcimento.

No caso em questão pode a manifestante verificar junto à DRF de origem a forma de aproveitamento das demais PER/DCOMP's com pleitos de ressarcimento, não cabendo julgamento.

Portanto para o caso em questão entendemos que as glosas devem ser mantidas, e os débitos terem o prosseguimento de cobrança.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo